



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600327-53.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: VERIDIANA OLIVEIRA DA SILVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO 23.607/19 DO TSE. NOTA FISCAL IRREGULAR. GASTO COM MATERIAL GRÁFICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei no 9.096/95 e da Resolução TSE no 23.607/2019, da candidata a vereadora em Água Santa/RS, VERIDIANA OLIVEIRA DA SILVEIRA, em face da sentença proferida pela 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidade com Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em valor ínfimo - R\$80,87, o qual representa menos de 10% do valor total arrecadado. (ID 45842948)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que a irregularidade representa menos de 0,5% do valor arrecadado, bem como houve pagamento dos juros de R\$5,27, o que demonstraria a boa-fé da candidata. Aduz, ainda, que as falhas são meramente formais, que não devem ocasionar devolução ao erário, de modo que a confiabilidade da prestação não foi atingida. Ademais, ressalta que os produtos gráficos cumpriram as exigências eleitorais e foram justificados nos autos. Nesse contexto, requer seja a sentença a quo reformada para aprovar as contas de forma integral. (ID 45842953)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45843237)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por omissão na apresentação de especificação do tamanho dos materiais impressos, nota fiscal que vai em desacordo com o estabelecido no art. 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como por atraso de quitação de valores com empresa terceira.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face de ter analisado falhas que somavam o valor de R\$324,07 e representavam 12,96% do valor total arrecadado na campanha. (ID 45842937)

Parte dessas irregularidades foram sanadas após o parecer conclusivo e consideradas pelo magistrado a quo ao elaborar a sentença. Contudo, em fase recursal, a candidata juntou a GRU referente aos juros, bem como documento de declaração sobre a medida do material contratado com a empresa DANIELA BORILLI ME.

Ressalta-se que havia sido disponibilizado prazo para esclarecimentos em fase anterior à sentença. Ademais, os documentos novos apresentado não são passíveis de análise por parte do Órgão Técnico, por serem intempestivos.

Nesse sentido, a irregularidade trata-se de valores referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e, apesar de ínfimos, caracterizam-se como erro grave na prestação de contas, nos termos da jurisprudência do TSE: é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Ora, restaram prejudicadas a transparência e a legitimidade da prestação da candidata. Tendo sido corretamente aplicado o juízo de valores pela sentença a quo para aprovar com ressalvas, visto que trata-se de valor ínfimo, mas que está em descompasso com os critérios objetivos da legislação eleitoral por não seguir o disposto no art. 60, § 8º da Resolução 23.607/2019.

“§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.”

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD